

## PROJETO DE LEI. 14.700/2005

Institui o programa "**projeto-modelo reconstrução**", de produção de materiais de construção e de habitação para a população de baixa renda e para familiares de presos.

A Assembléia Legislativa do Estado da Bahia decreta:

Art 1º. Fica o Poder Executivo através da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH, em parceria com as Secretarias de Combate a pobreza e Desigualdade Sociais – SECOMP e Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social – SETRAS, autorizado a implantar o programa "projeto-modelo reconstrução" de produção de materiais de construção e de habitação para a população de baixa renda e para familiares de presos vinculados ao programa.

Art 2º. Objetivos da presente norma:

§ 1º À profissionalização do interno;

§ 2º O trabalho remunerado;

§ 3º Possibilidade de remição da pena;

§ 4º Reinserção do preso à sociedade;

§ 5º Construção de moradias com baixo custo.

Art 3º. O trabalho dos presos será realizado mediante treinamento prévio que leve em conta não só a profissionalização como a formação para a cidadania, nos moldes dos cursos de qualificação de mão-de-obra que vem sendo oferecidos, e sob supervisão técnica, visando capacitá-los a reinserção na sociedade e no mercado de trabalho.

Art 4º. Este projeto-piloto será implantado nas unidades de Paulo Afonso, Teixeira de Freitas, Vitória da Conquista e Salvador.

Parágrafo único – Poderão gozar deste projeto as unidades prisionais que serão implantadas nas regiões do Baixo Médio São Francisco, (Juazeiro), Sul (Itabuna), Sisaleira (Serrinha), Metropolitana de Salvador ( Simões Filho ).

Art 5º. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado e semi-fechado somente em obras relacionadas ao projeto-piloto, realizada por órgãos da Administração pública direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas cautelas contra fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra;

§ 2º O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública com autonomia administrativa;

§ 3º A jornada de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas por dia, com descanso nos domingos e feriados;

Parágrafo único – Revoga-se a autorização do trabalho interno e externo para o preso que praticar ato considerado como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário a boa conduta penitenciária.

Art 6º. A distribuição de tarefas internas e externas, nas oficinas de marcenaria, carpintaria, de produção de blocos ou outras que vierem a ser instaladas, bem como a construção das moradias propriamente ditas levarão em conta os respectivos regimes prisionais dos presos vinculados ao programa.

Art 7º. Uma quota de casas produzidas pelo Programa deverá ser destinadas às famílias dos presos que participarem do mesmo, através de um sistema de créditos previsto em regulamento, que deverá permitir o acúmulo de pontos suficiente para quitar total ou parcialmente a obra.

Parágrafo único – O gozo deste benefício deverá ser condicionado ao bom comportamento disciplinar do preso durante todo o período de execução do Programa.

Art 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, entidades privadas e organizações não governamentais.

Art 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de 90 dias, a partir de sua publicação.

Art 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09 de junho de 2005.

**Paulo Rangel**  
**Deputado Estadual - PT**

## JUSTIFICATIVA

O sistema carcerário nacional está em um profundo colapso, por muitas vezes convivendo com o caos. Em nosso Estado não poderia ser de diferente realidade, os diversos problemas existentes como a superlotação e ociosidade na estrutura carcerária propicia a eclosão de múltiplas rebeliões, com conseqüências por muitas vezes trágicas para todas as classes da sociedade.

A reintegração do preso à sociedade é princípio estabelecido em ordenamento jurídico, que visa a integração social do preso, mas esta teoria parece cada vez mais distante da realidade. Existe uma cobrança por parte da sociedade para as políticas inibidoras do aumento da população carcerária, como as de combate ao desemprego e a uma melhor qualidade de educação para a população. Mais enquanto a sociedade cobra mudanças quanto a formação da pessoa (educação, saúde, geração de empregos etc), ocorre um verdadeiro desperdício do dinheiro público, pois presídios são construídos e recursos são gastos para a manutenção do sistema, esquecendo por muitas vezes da reintegração social do preso e a redução da reincidência.

O projeto de descentralização das penitenciárias do Estado da Bahia que vem sendo feito pela Secretaria da Justiça e Direitos Humanos (SJDH), tem como objetivo criar, até o final deste ano, mais de 2.200 vagas em todo o estado.

Para este ano, de acordo com Secretaria da Justiça e Direitos Humanos (SJDH), estão sendo implantadas unidades prisionais nas regiões do Baixo Médio São Francisco, (Juazeiro), sul (Itabuna), sisaleira (Serrinha), Metropolitana de Salvador (Simões Filho), além de uma unidade na capital. No ano passado, as unidades de Paulo Afonso, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista tiveram suas instalações físicas ampliadas

Mas não cabe somente ao Estado criar estruturas físicas para comportar o número cada vez maior de pessoas que cometem condutas ilícitas, por isso se torna necessário projetos como este que vislumbre a ressocialização do condenado na sociedade, mas para isso ocorrer é necessário políticas públicas dando apoio ao preso para aprender algo que seja útil no convívio social.

Em conformidade com a lei 7.210, de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, que em seu Artigo 41, trata dos direitos concedidos ao presidiário, no inciso II dispõe de atribuição de trabalho e sua remuneração.

As ações de profissionalização, além de sua finalidade produtiva, com a geração de renda, possuem também um caráter educativo, objetivando a orientação para o retorno dos internos ao convívio social.

Com instalações e equipamentos dentro dos presídios, seria possível desenvolver todo o projeto voltado à construção de casas populares, tão necessária ao conjunto da população de baixa renda. Assim, a instalação de fabrica de blocos propiciaria o

aproveitamento da mão-de-obra carcerária, remunerada na forma de lei, na produção de blocos para as edificações mencionadas. A instalação de oficina de serralheria e de marcenaria permitiria a fabricação de portas, janelas, portões enfim dos itens necessários á construção civil. A existência dessas oficinas permitiria a reinserção social do reeducando, além de permitir a remição da pena.

O seguinte projeto tem em seu conteúdo caráter extremamente social, já que irá gerar a profissionalização dos presos que por muitas vezes são vitimas da falta de oportunidade e acabam sendo levados pelo submundo da criminalidade, mas com o aprendizado teórico e pratico de uma profissão a sua reintegração na sociedade seria de maior facilidade. Outro problema que esta propositura tem em sua essência, seria a diminuição do déficit habitacional com a construção de moradias de baixo custo para atender a demanda da população de baixa renda para famílias que ganhem menos de um salário mínimo.

Pelo exposto e pelos objetivos do seguinte Projeto de Lei, contamos com a aprovação do mesmo na presente Casa Legislativa, que na figura de seus representantes não deixará de seguir o bom senso na aprovação do seguinte projeto.

Sala das sessões, 09 de junho de 2005.

**Paulo Rangel**  
**Deputado Estadual - PT**